



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAYANNA ARAÚJO DE AGUIAR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE ERROS DO PODER  
JUDICIÁRIO NO PROCESSO PENAL**

**Orientador (a): Profa. Ma. Ana Thaís Rocha Soares**

**TIANGUÁ – CE**

**2025**

RAYANNA ARAÚJO DE AGUIAR

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE ERROS DO PODER  
JUDICIÁRIO NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Professora Ma. Ana Thaís  
Rocha Soares.

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A658r ARAÚJO DE AGUIAR, RAYANNA.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE  
ERROS DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO PENAL: /  
RAYANNA ARAÚJO DE AGUIAR - 2025.  
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. Ana Thais Rocha Soares

Coorientação: Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Responsabilidade Civil; . 2. Processo Penal; . 3. Erros  
Judiciários.. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO**

Em 06 de junho de 2025, às 15h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **RAYANNA ARAÚJO DE AGUIAR**, tendo como título do Trabalho **“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE ERROS DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO PENAL”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. William Silva dos Santos.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,  
( DEZ ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	ATRS
Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar.	10	Yure
Prof. Esp. William Silva dos Santos	10	Will

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Ana Thais Rocha Soares  
Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares  
Orientadora

William Silva dos Santos  
Professor Esp. William Silva dos Santos  
Examinador

Benedito Yure Azevedo Aguiar  
Professor Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar.  
Examinador

Rayanna Araujo de Aguiar  
RAYANNA ARAÚJO DE AGUIAR  
Aluna

Dedico este trabalho a todos os meus amigos e familiares que me apoiaram ao longo desta jornada de estudos; e agradeço a Deus pelas lutas e vitórias alcançadas.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho marca o fim de uma etapa e início de uma nova jornada. Tudo começou com um sonho de infância e hoje Deus possibilitou a sua concretização. Assim, mesmo considerando que as oportunidades não surgem de forma igualitária para todos, percebi que entregar os nossos maiores sonhos a Deus é a melhor decisão de um indivíduo, portanto, primeiro agradeço a ele por ter me guiado até aqui.

Em segunda análise, além de constituir um núcleo identitário, aprendi que família é aconchego e saber que você pode andar o mundo inteiro, mas no final perceber que lugar feliz é estar perto de quem lhe apoia e auxilia diante das adversidades. Infelizmente há algumas pessoas que duvidam da sua capacidade ou não torcem pelo seu sucesso, por outro lado, tive o privilégio e apoio dos meus familiares, pois eles sempre foram muito presentes ao longo dessa jornada.

Além disso, sou grata também à minha família em Cristo, pois foi naquele lugar que chorei, clamei ao Senhor e pude desfrutar da amizade de amigos verdadeiros. No início da faculdade, considerando o período pandêmico, tal fato, constituiu-se um paradigma quanto ao desenvolvimento e bloqueios psicológicos que enfrentei no ambiente acadêmico, considerando que fui morar em outra cidade.

Porém, após a adaptação, foi muito prazeroso desfrutar a companhia do nosso grupinho na faculdade, reverberando para que os estudos ficassem mais leve e, desenvolvemos confiança, apoio e empatia quanto aos propósitos um dos outros. Os momentos os quais vivenciamos contribuíram para o desenvolvimento emocional, social e intelectual de cada um, pois o ambiente acadêmico é desafiador e, o maior medo é começar e não conseguir terminar o curso, para tanto, é preciso perseverança e determinação diante das dificuldades que serão vivenciadas.

Posto isso, quando um indivíduo escolhe o curso de Direito pode até já ter um pensamento formado, ou seja, foi motivado pelo desejo de seguir uma carreira no mundo dos concursos ou por vocação em relação à advocacia. No entanto, a mente de um estudante de direito vai sendo modulada à medida que vai tendo contato com as diversas disciplinas acadêmicas e, por vezes, acaba escolhendo ao final seguir outros horizontes. Ademais, os estágios voluntários que frequentei, seja no Poder Judiciário, na Defensoria Pública ou na Advocacia foram importantes nesse processo de identificação da carreira, considerando o

amplo contato com diferentes públicos, como advogados, juízes, servidores e ao público em geral.

Logo, desde o início da faculdade, pude vivenciar as mais diversas dificuldades que um acadêmico é confrontado a enfrentar. Ora, convenhamos afirmar, pelo fato da minha condição como Adventista do Sétimo Dia e não poder frequentar as aulas de sexta-feira, agradeço a compreensão de todos os meus professores, os quais sempre foram muito compreensivos e respeitaram a minha fé religiosa. Soma-se a isso, a tão temida prova da OAB, a qual resolvi fazer no nono período e para honra e glória de Deus, fui aprovada, e, uma certeza tenho, a equipe de professores da instituição são competentes e nos motivaram ao longo de toda a graduação.

Diante disso, dedico meus sinceros agradecimentos aos amigos e familiares, a minha família em Cristo, além do grupinho “G6” formado na sala, aos meus queridos colegas acadêmicos, na qual me apoiaram e ajudaram quando precisei. Agradeço a todos os professores e servidores da faculdade pela competência e zelo pelo núcleo acadêmico.

*“Eu aprendi qual é o valor de um sonho  
alcançar (...)*

*E ao olhar pra trás, tudo que passou. Venho  
agradecer quem comigo estava (...).”*

- Só o Começo-      Vocal Livre

## RESUMO

A origem da Responsabilidade Civil se relaciona às civilizações antigas, ou seja, Babilônia e Roma Antiga. A princípio, o emprego da responsabilidade se remetia a ressentimentos de vingança, a exemplo do Código de Hamurábi datado aproximadamente do ano de 1750 a.c., o qual previa conduta semelhante a ser praticada em face de outrem causador do dano. Ademais, no Brasil a partir do Código Civil de 2002, houve o emprego da responsabilidade civil objetiva, embasada na teoria do risco integral. Já no século XXI, o tema responsabilidade civil estatal por erro judiciário, em especial no processo penal, reflete a necessidade de avaliar os desafios e as perspectivas para a sua efetivação, diante da inequívoca violação de direitos e garantias constitucionais, bem como ao Estado Democrático de Direito. A pesquisa se desenvolverá por meio do emprego de técnicas de aprendizagem, pesquisas e análise de doutrinas acerca dos posicionamentos adotados em relação a questão problema, com a abordagem da legislação pertinente. Por oportuno, o presente trabalho científico se dedicou a analisar a relação entre os erros judiciários e a responsabilização estatal no âmbito civil em razão de erros judiciários no processo penal. Além disso, como questão-problema, verifica-se de um lado a previsão legal quanto a responsabilidade civil estatal por erro judiciário, de outro, as dificuldades enfrentadas pelo cidadão ao procurar a efetivação do referido direito. Conclui-se, portanto, que são incalculáveis as consequências na esfera moral e psicológica da vítima envolvida, decorrentes de eventuais erros processuais, em que esses podem se configurar como a ausência ou má aplicação da legislação, atos praticados pelo magistrado, bem como a falsa percepção dos fatos e documentos inconsistentes apresentados como meio de prova. Posto isso, o ordenamento jurídico brasileiro aponta ser cabível a reparação dos danos comprovados à vítima, no entanto, a ausência de requisitos objetivos para fixação do *quantum indenizatório* é um impasse ao devido processo legal, Assim, a matéria necessita de aprimoramento pelo Poder Legislativo, para que baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpra-se o viés punitivo e indenizatório da responsabilidade civil do Estado em decorrência de erros judiciários no processo penal.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Processo Penal; Erros Judiciários.

## ABSTRACT

The origin of Civil Liability is related to ancient civilizations, that is, Babylon and Ancient Rome. At first, the use of responsibility referred to resentments of revenge, such as the Code of Hammurabi dated approximately 1750 BC, which provided for similar conduct to be practiced in the face of another person who caused the damage. In addition, in Brazil, since the Civil Code of 2002, there has been the use of strict civil liability, based on the theory of integral risk. In the twenty-first century, the issue of state civil liability for judicial error, especially in criminal proceedings, reflects the need to evaluate the challenges and perspectives for its implementation, in the face of the unequivocal violation of constitutional rights and guarantees, as well as the Democratic Rule of Law. The research will be developed through the use of learning techniques, research and analysis of doctrines about the positions adopted in relation to the problem issue, with the approach of the pertinent legislation. As appropriate, the present scientific work was dedicated to analyzing the relationship between judicial errors and state liability in the civil sphere due to judicial errors in criminal proceedings. In addition, as a problem-issue, on the one hand, the legal provision regarding state civil liability for judicial error, on the other hand, the difficulties faced by the citizen when seeking the realization of this right. It is concluded, therefore, that the consequences in the moral and psychological sphere of the victim involved are incalculable, resulting from any procedural errors, in which these can be configured as the absence or misapplication of the legislation, acts practiced by the magistrate, as well as the false perception of the facts and inconsistent documents presented as evidence. That said, the Brazilian legal system points out that it is appropriate to repair the damages proven to the victim, however, the absence of objective requirements for setting the quantum of *compensation* is an impasse to the due process of law, Thus, the matter needs improvement by the Legislative Branch, so that based on the principles of reasonableness and proportionality, the punitive and indemnifying bias of the State's civil liability as a result of errors is complied with in criminal proceedings.

**Keywords:** Civil Liability; Criminal Proceedings; Judicial Errors.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF88** – Constituição Federal de 1988.

**CIDH** - Corte Interamericana de Derechos Humanos

**CP** - Código Penal

**CPP** - Código de Processo Penal

**CC** - Código Civil

**CPC** – Código de Processo Civil

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....</b>	<b>13</b>
2.1.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	16
2.2.	TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL: SUBJETIVA, OBJETIVA E RISCO ADMINISTRATIVO .....	18
2.3.	PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO BRASIL .....	20
<b>3.</b>	<b>ERROS JUDICIÁRIOS NO PROCESSO PENAL E SEUS IMPACTOS .....</b>	<b>22</b>
3.1.	ESPÉCIES DE ERRO JUDICIÁRIO: ERRO NA CONDENAÇÃO, PRISÃO INDEVIDA E TEMPO EXCESSIVO DE PRISÃO PROVISÓRIA .....	25
3.2.	DANO MORAL, MATERIAL E SOCIAL DECORRENTE DE ERROS DO PODER JUDICIÁRIO.....	28
3.3.	MECANISMOS PROCESSUAIS DE CORREÇÃO: REVISÃO CRIMINAL E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.....	29
<b>4.</b>	<b>A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E A REPARAÇÃO DOS DANOS.....</b>	<b>31</b>
4.1.	CRITÉRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO .....	34
4.2.	JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES RELEVANTES NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES.....	36
4.3.	DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	40
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado possui implicações positivas no Estado Democrático de Direito, ou seja, é um avanço e garantia constitucional conquistada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a presente pesquisa acerca do erro judiciário no processo penal irá confrontar com o campo do direito civil ao adentrar na hipótese de responsabilidade estatal.

A pesquisa irá abordar se existe e qual o tipo de responsabilidade do Estado frente aos erros judiciários, bem como o dever de indenizar as vítimas com base no princípio da igualdade, como tentativa de amenizar o prejuízo sofrido pela parte eventualmente lesada. Frisa-se ainda que antes do fenômeno da codificação dos direitos, o qual ocorreu no século XVIII por meio do Código Civil francês, esteve vigente a Lei de Talião, comumente enfatizada pela expressão "olho por olho, dente por dente", ou seja, o dano causado deveria ser igualmente provocado na outra pessoa como forma de reparar ou fazer justiça com as próprias mãos de forma arbitrária (Di Pietro, 2022).

Assim, o estudo acerca da responsabilidade civil do Estado quando presente erros judiciários, possui sua importância no ordenamento jurídico brasileiro visando a prevalência do devido processo legal e do princípio da legalidade. Isso porque, ao exemplificar o caso de um cidadão preso, mesmo sem estar presente os requisitos exigidos pela lei para decretação de uma prisão em flagrante ou preventiva, constituir-se uma violação aos direitos e garantias constitucionais, bem como ao Estado Democrático de Direito. É importante, portanto, o conhecimento acerca de tais direitos e no caso de violação, a vítima poderá requerer a reparação dos danos eventualmente provocados.

Logo, é preciso entender a relação existente entre o Direito penal e civil quando relacionado à responsabilidade do Estado, bem como qual o limite dessa responsabilidade e o seu impacto no âmbito do processo penal. Por fim, objetiva-se entender por meio do presente trabalho científico, como ocorre a responsabilização estatal no âmbito civil em razão de erros judiciários no processo penal e quando será cabível a reparação. Conclui-se que, será necessário a análise pormenorizada de casos concretos, analisando a responsabilidade estatal no âmbito civil em razão de erros judiciários no processo penal e quando cabível a reparação de danos, como ferramenta de motivação às vítimas de erros judiciários a defenderem a justiça, o devido processo legal e a indenização que outrora faze jus em face do Estado.

Outrossim, durante o projeto de pesquisa foi preciso adentrar em outras searas do direito, como a obra *Curso de direito administrativo* de autoria do Celso Antônio Bandeira de Mello, para melhor compreensão dos conceitos atinentes à administração pública. Além da consulta

em vários sites como do Supremo Tribunal Federal, Jus Brasil, Trilhante, com objetivo de analisar outros trabalhos científicos e Jurisprudências sobre o tema adotado, com a abordagem da legislação pertinente e observação de documentos.

Assim, como metodologia, a pesquisa se desenvolverá por meio do emprego de técnicas de aprendizagem, pesquisas e análise de doutrinas acerca dos posicionamentos adotados em relação a questão problema, com a abordagem da legislação pertinente.

Por oportuno, o presente trabalho científico, objetiva analisar a relação entre os erros judiciários e a responsabilização estatal no âmbito civil em razão de erros judiciários no processo penal. Ademais, como questão-problema se verifica de um lado a previsão legal quanto a responsabilidade civil estatal por erro judiciário, de outro, as dificuldades enfrentadas pelo cidadão ao procurar a efetivação do referido direito.

À guisa do exposto, a pesquisa será desenvolvida por capítulos e subdivida em seções. Assim, no capítulo - I será abordado acerca dos fundamentos da responsabilidade civil do Estado, bem como, a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, as teorias da responsabilidade civil estatal: subjetiva, objetiva e risco administrativo e a previsão constitucional e legal da responsabilidade do Estado no Brasil. No capítulo- II, busca-se destacar os erros judiciários no processo penal e seus impactos, com enfoque em espécies de erro judiciário, quais sejam: erro na condenação, prisão indevida e tempo excessivo de prisão provisória; em seguida, com a explanação dos tipos de dano moral, material e social decorrente de erros do poder judiciário e, dos mecanismos processuais de correção: revisão criminal e medidas compensatórias. Por fim, o capítulo - III será dedicado ao aprofundamento da responsabilização do Estado e a reparação dos danos, dos critérios para a configuração da responsabilidade civil por erro judiciário, assim como jurisprudência e precedentes relevantes no Brasil e em outros países, com a análise dos desafios e das perspectivas para a efetivação da reparação no sistema jurídico brasileiro.

## 2. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Nos regimes absolutistas até meados do século XIX, prevaleceu-se a teoria da irresponsabilidade do Estado. Dessa forma, consoante a Doutrina e Jurisprudência acerca do tema, a tese da não responsabilização estatal em razão de erros judiciários causados por seus agentes públicos no exercício da profissão, baseia-se na ideia de que o Poder Judiciário é soberano, assim, os Magistrados podem agir com independência funcional e imparcialidade, sem se preocuparem quanto à ocorrência ou não de erros jurídicos (Cavaliere Filho, 2009, p. 256).

Porém, essa posição anteriormente adotada foi superada diante dos valores do Estado Democrático de Direito e princípios da igualdade e justiça propagados pela Revolução Francesa travada nos anos de 1789 a 1799, no qual foi marcado por um período de intensa agitação política e social na França. Conforme Yussef Said Cahali leciona:

A teoria da irresponsabilidade absoluta da Administração Pública firma-se em três postulados: 1) na soberania do Estado, que, por natureza irredutível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação; a responsabilidade do soberano perante o súdito é impossível e ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação; 2) segue-se que, representando o Estado soberano o direito organizado, não pode aquele parecer como violador desse mesmo direito; 3) daí, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados nomine próprio. (Cahali, 2013, p. 18).

Portanto, considerando a ponderação de valores, as normas constitucionais e o princípio da proporcionalidade, bem como o emprego das interpretações sistemática e teleológica do disposto no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade civil subjetiva diante da presença de erros judiciários (Brasil, 1988).

No Brasil, o tema responsabilidade civil do Estado foi contemplado pelo Código Civil de 1916, bem como se desenvolveu principalmente por meio do Código Civil de 2002 trazendo os tipos de responsabilidade civil decorrente; assim se observa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Ademais, a lei elucida a possibilidade de os Juízes responderem quando agir com dolo ou fraude, bem como ao recusar, omitir ou retardar atos de ofício sem justificativa, ou seja, embora a doutrina defenda a imunidade dos Juízes no exercício de suas funções jurisdicionais,

isso não impede a análise da conduta dolosa ou culposa do agente, considerando que eles possuem o dever funcional de observar as disposições da Lei Orgânica da Magistratura.

Dessa forma, a responsabilidade civil ao Estado não impede que o ente ajuíze ação regressiva em face do servidor responsável pela ação ou omissão, analisando se o agente público agiu com dolo ou culpa. Ainda acerca do tema, no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal/1988 e, no artigo 630 do Código Penal há a expressa previsão de que haverá responsabilidade do Estado por erros judiciários (Brasil, 1941).

Porém, a responsabilidade civil do Estado poderá ser afastada quando presentes as causas de excludentes, isentando-o do dever de indenizar os danos causados às vítimas dos erros judiciários. Por fim, excluído as hipóteses mencionadas os quais rompem o nexo causal existente entre a conduta do servidor público e o erro superveniente haverá a obrigação do Estado de indenizar a vítima. Constata-se também que, a indenização deve ser pautada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando o dano e o valor indenizatório, conforme o art. 944 do Código Civil de 2002.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. O quantum de esfera moral, impossibilidade de retornar ao estado anterior (Brasil, 2002).

Ainda acerca do tema, no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal/1988 e no artigo 630 do Código Penal, há a expressa previsão de que haverá responsabilidade do Estado por erros judiciários, assim, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;  
(Brasil, 1988).

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
  - b) se a acusação houver sido meramente privada.
- (Brasil, 1941).

Ademais, são três os sistemas de valoração das provas: sistema de íntima convicção; sistema da prova tarifada; sistema do convencimento motivado (ou da persuasão racional do juiz), mas no Brasil é adotado o do livre convencimento motivado, ou seja, o juiz ao proferir suas decisões influenciado pelas provas dos autos e o seu entendimento como julgador; deve fundamentá-las a fim de evitar vícios e erros *in judicando*. Além de aplicar os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, de modo que as partes possam contribuir com o andamento processual e na decisão a ser proferida pelo Nobre Juiz (Sampaio, 2022, p. 572).

O princípio da motivação das decisões do julgador, encontra-se amparado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Esse princípio é norma constitucional com o fundamento visando reconstruir os fatos históricos após analisar todo o conjunto probatório. Logo, embora o processo de interpretação das normas seja ilimitado na busca da verdade aplicada ao caso concreto, o raciocínio humano é limitado, o que contribui para afirmar só existe apenas uma justiça perfeita, a de Deus (Streck, 2018, p. 47).

Isto posto, a teoria da responsabilidade objetiva independe de dolo ou culpa, e conforme defende Aguiar Júnior (2007, p. 76), não se pode aplicar a referida teoria na hipótese de erros judiciários, tendo em vista que quase sempre na jurisdição contenciosa há a perda da causa para uma das partes processuais. Logo, afirmar que o sujeito vencido ao se sentir lesado de seus direitos poderá requerer indenização devido o dano causado, seria transferir ao Estado todos os efeitos da lide.

Por outro lado, a teoria da responsabilidade subjetiva defende a necessidade de comprovação do erro indenizável, analisando-se primeiro se o magistrado foi negligente; segundo se ele foi imprudente ao analisar as provas do processo; e terceiro se agiu com imperícia ao proferir o julgamento. Ora, funda-se na comprovação se o órgão judicial agiu com dolo ou culpa, seja por ação comissiva ou omissiva que acarretou dano ao jurisdicionado (Di Pietro, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, foi adotado a responsabilidade subjetiva diante de erros judiciários, desde que configurado o dolo ou culpa do Magistrado e ausentes as hipóteses de excludentes da responsabilidade civil, a qual pode ser vislumbrada por meio de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal. Nessa perspectiva, se o indivíduo lesado julgar que o erro decorreu da ação do Poder Judiciário, ele tem o encargo de comprovar a falha na prestação do serviço jurisdicional, isto é, provar que o ato se configura na hipótese de erro indenizável (Cavaliere Filho, 2009).

Desse modo, em consonância com o artigo 630 do Código de Processo Penal, a

reparação de danos será em desfavor da União e dos Estados membros, conforme esfera da jurisdição do poder judiciário atuante, no entanto, a parte não pode ter contribuído para a ocorrência do erro.

O Estado exerce a função judiciária por meio dos magistrados e demais servidores públicos, enquanto os cidadãos podem sofrer prejuízos e ônus indevidos em virtude da prestação defeituosa dos atos jurisdicionais. Nessa perspectiva, cogita-se quanto a possibilidade de responsabilização estatal cabível em que hipóteses e quais princípios se coadunam acerca do tema.

## 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado sofreu as mais diversas influências políticas, jurídicas e sociais, sendo esses os fatores responsáveis pela modulação da atual conjectura entre o poder público e o cidadão. Desse modo, muito embora no princípio da formação dos Estados, prevalecesse o entendimento doutrinário da irresponsabilidade do agente público, por outro lado, atualmente, desenvolveu-se a tese da responsabilização estatal em decorrência dos atos praticados no exercício das funções públicas que cause danos a outrem, conforme art. 37 da CF.

Na antiguidade, a exemplo dos impérios Egípcios, Babilônicos e os Persas, não havia diferenciação entre a figura do monarca e da organização estatal, ou seja, aquele exercia amplo poder de império, sem qualquer margem para a consolidação da ideia de responsabilidade jurídica. No Direito Romano, foi marcado pela ausência da ideia de um direito subjetivo na qual o indivíduo pudesse postular indenização por ação ou omissão da parte causadora do dano, bem como ao analisar também o Direito Romano Clássico, a tese aos poucos começava a ser aceita, mas de forma bastante restrita, visto que em alguns casos era aplicado tão somente medidas disciplinares ao causador do dano (Di Pietro, 2022).

Na Idade Média, considerando o fortalecimento do sistema do feudalismo e em razão do poder exercido pelos senhores feudais, predominou-se a descentralização do poder. Desta maneira, a marcante presença da Igreja Católica reforçando o pensamento de que os governantes eram pessoas escolhidas por Deus, corroborou para o desenvolvimento do princípio da soberania associada à figura da autoridade pública, cuja estava acima até mesmo das leis do país. Oportuno gizar que existiam os tribunais da nobreza e as instituições eclesiásticas, no entanto, agiam com discricionariedade. Portanto, não houve consolidação acerca da responsabilidade estatal nesse período (Di Pietro, 2022).

Outrossim, com a formação dos Estados Nacionais e a transição do sistema feudal para o absolutismo, a irresponsabilidade do governante continuou predominando. Todavia, no século XVI, filósofos como Jean Bodin e Thomas Hobbes foram figuras importantes à medida que defendiam a segurança e a ordem social. Na Inglaterra, em decorrência da Revolução Gloriosa ocorrida em 1688 que provocou mudanças na estrutura constitucional; a administração pública passou a ser compreendida como ente distinto da monarquia. Logo, os tribunais ingleses começaram a prevê a indenização para atos administrativos eivados de ilegalidade (Hobbes, 2003, p. 145).

Em 1789, a Revolução Francesa contribuiu para queda do sistema absolutista e favoreceu o desenvolvimento do princípio da legalidade. Além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão constituída no mesmo ano, foram determinantes para o estabelecimento de debates acerca do tema envolvendo a responsabilidade estatal. Frisa-se que a ideia demorou vingar, de modo que houve a princípio uma maior tendência e aceitação da aplicação do referido instituto no âmbito administrativo (Hobbes, 2003).

Já no século XIX, foi marcado pelo desenvolvimento da estrutura estatal, além do rápido crescimento e participação do Estado na prestação de serviços públicos, impulsionando o pensamento quanto à necessidade do reconhecimento da responsabilidade estatal que pudesse prevê a hipótese de reparação oriunda da ação do ente administrativo (Di Pietro, 2022).

No século XX, com a ocorrência da primeira e segunda guerras mundiais, a intensificação da intervenção do Estado na economia, como também considerando os princípios constitucionais fortalecendo a defesa dos direitos sociais, contribuíram para a ocorrência de casos de danos pelos entes estatais. Nessa perspectiva, a responsabilização passou a ser tema obrigatória nas pautas, haja vista a pressão frente ao Poder Constituinte e Legislativo visando a elaboração de legislação pertinente para prevê regras atinentes à responsabilidade do poder Estatal (Gonçalves, 2024).

Inferese, portanto, houve a consolidação do instituto como fundamento constitucional em países como França, Alemanha e Itália, buscando reforçar a proteção do cidadão em face de abusos ou negligência por parte da administração pública. Inclusive, na segunda metade do século XX, os tribunais superiores começaram a aplicar a teoria da responsabilidade estatal em seus julgados, bem como no estrangeiro, diversas constituições e convenções internacionais também difundiram a tese do referido instituto como elemento dos direitos sociais, recebendo a proteção jurídica dos direitos individuais, com a consequente aplicação pelos tribunais superiores (Di Pietro, 2022).

Diante do exposto, é possível vislumbrar a partir da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado que o conceito foi evoluindo e recebendo aceitação pelos tribunais ao longo do período. Atualmente, a responsabilização foi devidamente consolidada como ferramenta de garantia dos direitos individuais e desenvolvido nos diversos ordenamentos jurídicos.

## 2.2. TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL: SUBJETIVA, OBJETIVA E RISCO ADMINISTRATIVO

A responsabilidade civil do Estado atua como mecanismo de defesa e proteção dos direitos dos cidadãos, bem como decorre de uma evolução histórica cuja foi responsável no processo de construção do tema desde a idade média à atualidade moderna. Além disso, entre as teorias de irresponsabilidade e responsabilidade estatal, o presente tópico irá se debruçar nessa última. Importa relatar que a responsabilidade civil possui três principais teorias: a subjetiva, objetiva e a do risco administrativo (Di Pietro, 2022).

Em primeira análise, a teoria da responsabilidade subjetiva para ser configurada, será necessária a comprovação se houve dolo ou culpa do agente como um dos seus requisitos, logo, a presença desse é fundamental quando analisado se eventual dano é indenizável. Por isso, a referida é chamada de teoria da culpa ou, também “subjetiva”. Na visão do doutrinador Carlos Roberto, no livro *Responsabilidade Civil*, ele afirma que com base no fundamento da responsabilidade, a culpa será analisada ou não como elemento da obrigação de reparar o dano. Em síntese, o Autor reconhece a existência da teoria subjetiva, destacando que “não havendo culpa, não há responsabilidade”. (Gonçalves, 2024, p. 99). Assim, além do elemento culpa, serão consideradas se a conduta do agente estatal foi ilícita e se existe nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado, são fundamentais para que o Estado seja responsabilizado. Frisa-se que o Código Civil brasileiro de 2002 adotou a teoria subjetiva, conforme se pode concluir a partir da análise do artigo 186, veja-se:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Brasil, 2002).

Por outro lado, o civilista Carlos Roberto aponta que a responsabilidade subjetiva se apresenta como regra necessária, porém, ela não impede a aplicação da segunda teoria, qual seja a objetiva, bem como é enfático afirmar que essa não substitui a primeira, mas fica circunscrita aos seus justos limites (Gonçalves, 2024, p. 101-102). Dessa maneira, em relação

a segunda teoria em comento, essa encontra seu fundamento a partir da leitura do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro de 2002, cujo dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A responsabilidade objetiva pressupõe a existência de dano indenizável sem que haja a necessidade de comprovação do dolo ou culpa do agente, trata-se de um avanço na doutrina e na legislação do país, ao se considerar as insondáveis lutas do Estado ao tentar ilidir a pretensão indenizatória com a invocação da teoria da irresponsabilidade do ente público. A teoria objetiva foi responsável pela ampliação do cabimento dos casos de dano indenizável, visto que agora o Poder Judiciário ficará adstrito às novas possibilidades de reparação civil que independente de culpa; o agente a qual foi imputado o ato ilícito deverá cumprir com a obrigação ressarcitória. Infere-se, ainda, embora não seja necessária a demonstração de culpa do causador pelo dano, o Código Civil de 2002 elucida de forma brilhante ao mencionar ainda que a obrigação de reparar o dano não em qualquer situação, o legislador impõe o dever de observância dos casos especificados em lei, encontra base no princípio da legalidade (Di Pietro, 2022).

Assim, ainda em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 927 do referido diploma, prevê ainda a teoria do risco administrativo ao frisar acerca do risco decorrente de uma atividade desenvolvida por um indivíduo; de tal modo implique em prejuízos aos direitos de outrem. Reitera-se que a presente teoria surge a partir do estudo da responsabilidade objetiva, bem como igualmente dispensa a prova de culpa do agente público para fins de caracterização da pretensão reparatória, sendo necessário somente a comprovação efetiva do dano e a do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo ocasionado a terceiro (Di Pietro, 2022).

Vale ressaltar que, embora a teoria do risco administrativo seja considerada uma modalidade específica da responsabilidade objetiva, aquela se difere à medida que defende igualmente a segunda corrente, a responsabilidade estatal independente de culpa, porém, a primeira admite o emprego de excludentes, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, fato exclusivo de terceiro, entre outros. Nessa esteira, como observado, a adoção de excludentes contribui para afastar a ideia de responsabilidade absoluta do Estado por seus atos administrativos.

### 2.3. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO BRASIL

A responsabilidade civil do estado encontra principal respaldo na legislação brasileira, especificamente no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Além disso, também possui aparato jurídico nas leis infraconstitucionais, como o Código Civil de 2002, Código Processual de 2015 e a lei de improbidade administrativa de nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Veja-se o que dispõe o enunciado do texto constitucional em destaque:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)  
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 2015).

Nessa esteira, é de suma importância observar a atuação do Poder Público quanto a sua função primordial na qualidade de prestador dos serviços públicos à população. Assim, considerando que a administração pública é dividida direta e indiretamente aos entes estatais, as suas atribuições podem ser delegadas entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados, de tal modo, as primeiras se tornam responsáveis pelo exercício dessas últimas que passam a atuar como prestadoras de serviços públicos.

Indubitavelmente, os agentes públicos no exercício de suas funções podem, com dolo ou culposamente ocasionar prejuízos a terceiros. Porém, a Constituição Federal adotou o tipo de responsabilidade objetiva do Estado decorrentes do exercício de atos da administração pública, ou seja, o poder público deve ser responsabilizado pelos danos provocados, independentemente de dolo ou culpa. Lado outro, a legislação foi enfática ao promover a possibilidade de o poder estatal ingressar com ação de regresso em desfavor do servidor. Nesse caso, para que o Estado consiga exercer o seu direito, é fundamental a comprovação do efetivo interesse da parte em provocar danos ao terceiro prejudicado, pois a responsabilidade a esse mais se coaduna com a modalidade prevista no risco administrativo, na qual o indivíduo será processado e condenado ao ressarcimento do incidente desencadeado pela má-fé da parte (Mirelles, 2014, p. 589).

Com efeito, a Constituição Federal ainda prevê princípios constitucionais atinentes a atuação da administração pública, bem como fundamentam a aplicação da responsabilidade civil do Estado, nos casos previstos em lei. Destarte, os cinco princípios expressos delineados no caput do artigo 37 são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, motivos pelos quais esses são fundamentais para manutenção da lisura e efetivação das garantias e direitos dos cidadãos brasileiros frente ao ente estatal, é a certeza que esse visa com máxima prioridade a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais (Brasil, 1988)

Inferre-se, portanto, a partir da observância dos respectivos parâmetros constitucionais, é imposto perante a administração o dever de que seus atos sejam pautados nas disposições definidas em lei, oferecendo tratamento isonômico, agindo com base na boa-fé, na moral e nos bons costumes, com respeito e eficiência no processo de prestação de serviços públicos à sociedade. Não obstante, a falta ou negligência do ente implica na sua responsabilização, cujo Superior Tribunal de Justiça enfatiza na súmula 591, ser “constitucional a responsabilização civil do Estado por atos de seus agentes” (STJ, súmula 591).

Vale ressaltar que, o Código Civil brasileiro de 2002 também aborda o tema responsabilidade estatal, porém, adentrou-se especificamente a tratar das pessoas jurídicas de direito público interno, isto é, as entidades criadas por lei, como a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Associações públicas. Nesse diapasão, igualmente prevê o texto constitucional, o poder constituinte impôs o dever de responsabilização civil ao ente estatal em decorrência da prestação defeituosa oriunda por atos de seus agentes no exercício dos atos administrativos, além de ainda ressaltar o direito de regresso, como pode ser observado na disposição legal abaixo:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (Brasil, 2002).

Em suma, é possível concluir que o tipo de responsabilidade civil atribuída ao Estado é sobremaneira, a objetiva. Entretanto, indubitavelmente, há clara previsão a qual embora seja a regra à teoria objetiva fazendo incidir o encargo independente de dolo ou culpa do agente; a legislação foi enfática à medida que também previu no mesmo dispositivo, a possibilidade do exercício ao direito regressivo, assim, associando mais precisamente a aplicação da teoria do risco administrativo, na qual também encontra fundamento e respaldo na responsabilidade objetiva. Por outro lado, a teoria subjetiva com aplicação nos casos de omissão ou risco integral frente a danos ambientais e nucleares, são exceções às teorias mencionadas.

### 3. ERROS JUDICIÁRIOS NO PROCESSO PENAL E SEUS IMPACTOS

O conceito de erro judiciário coaduna com a prática de equívocos cometidos pelo Poder Judiciário ao longo do andamento processual defeituoso, à medida que as garantias constitucionais e os direitos do preso não são observados, culminando com a condenação de inocentes ou absolvição errônea de indivíduos culpados. Nessa perspectiva, os erros podem ser dos mais diversos, como falsa prova, falhas processuais, má-fé do agente público no exercício da função jurisdicional, equívoco quanto a aplicação do texto legal, além da influência do mundo midiático no que diz respeito a casos emblemáticos a qual rapidamente ganham repercussão e dividem opiniões da sociedade (Floriot, 1973, p. 15).

Impende relatar hipótese como uso de provas ilícitas; testemunhos falsos; resultados de perícias adulteradas; a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelos quais preveem a participação das partes em um processo judicial, o primeiro se constitui no direito de utilizar todos os meios e recursos disponíveis na legislação na defesa de seus interesses, enquanto o segundo, refere-se a garantia de que a parte se manifesta no processo de modo que o tribunal deve ouvir tanto a acusação quanto as alegações da defesa antes de proferir as suas decisões (Floriot, 1973).

Soma-se a isso, determinadas condutas seja de juízes, auxiliares da justiça, promotores e advogados responsáveis por agir de forma dolosa ou culposa reverberando para a ocorrência de falhas processuais, bem como ainda a aplicação de interpretação equivocada de leis, contrariando a jurisprudência, doutrina e teses firmadas nos tribunais superiores vinculando as teses de repercussão aos casos semelhantes objetos de julgamento. Logo, diante de erros em decorrência da aplicação indevida da lei, é de suma importância os mecanismos e recursos processuais previstos na lei, visto que se trata de grave afronta às garantias do réu na ação penal.

Além do mais, outro fator comumente importante de ser destacado é a influência cada vez mais crescente das mídias sociais que podem comprometer a imparcialidade dos julgamentos; assim como contribuir para a ocorrência de erros judiciários, isso porque, além da situação demasiadamente conflitantes dos autos a qual se questionam a liberdade ou privação do direito de ir e vir de um indivíduo, a legalidade ou não da medida privativa, a demora quanto ao julgamento corroboram para que a sociedade se sinta na liberdade de dizer ou opinar quanto questões de fato e de direito em casos emblemáticos (Floriot, p. 15. 1973).

Entretanto, considerando o sistema de livre convencimento motivado do juiz natural adotado pelo Brasil, consolidado como um princípio processual que permite ao juiz formar sua

convicção com base nas provas apresentadas, devendo avaliar as particularidades de cada caso concreto, ele deve fundamentar devidamente suas decisões apresentando as questões de fato e de direito, conforme artigo 93 da CF. Portanto, esse princípio é extremamente relevante pois consoante ordenamento jurídico brasileiro, em regra, as provas não são dotadas de valores previamente estabelecidos, assim, é essencial a liberdade atribuída aos magistrados no desempenho de suas funções, mas esses são responsáveis pela elaboração de decisões justas e equitativa, observando cada situação em específica. Frisa-se que o referido princípio encontra amparo legal no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

Inferre-se, portanto que o sistema de livre convencimento motivado adotado pelo Brasil tem igualmente amparo no Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal que se estruturam em outros princípios que visam coibir abusos do ente estatal sobre os cidadãos; buscando promover justiça social, conservar os valores de liberdade e igualdade política, atuar na defesa do bem-estar social, da democracia, soberania popular e da igualdade política (Brasil, 1988). Nesse diapasão, falar acerca de erro judiciário, tem por principal fundamento a constante necessidade de garantir que o Estado atue na defesa dos princípios norteadores o ordenamento jurídico brasileiro e do contrário, os erros cometidos por seus agentes no exercício de suas funções configurarão na responsabilidade do ente indenizar equitativamente a vítima lesada pelo dano, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (Brasil, 1988).

Nessa seara, segundo Silva G. (2021) a tarefa de atribuir uma definição precisa quanto a ideia de erro judiciário não é tão fácil assim, todavia, ele acredita que o tema está devidamente delineado no artigo citado acima. O presente artigo traz uma afirmação impondo ao Estado a

obrigação de indenizar as vítimas de erros judiciários, bem como esclarece que a figura estatal é sim passível de erros, reverberando em condenações de pessoas inocentes. Desse modo, essas necessitam cada vez mais de amparo judicial para rever as decisões equivocadas.

De acordo com estudos recentes elaborados pela Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, no ano de 2020 na cidade do Rio de Janeiro, 88 (oitenta e oito) pessoas foram condenadas injustamente vítimas de erro durante o procedimento de reconhecimento fotográfico, que por sua vez, revela-se como uma afronta ao dispositivo do art. 226 do Código de Processo Penal (Silva NCP, et al., 2020):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (g.n.)  
(...)

Indubitavelmente, o erro judiciário atinge todas as áreas do direito, causando consequências negativas que contribuem para firmar a responsabilidade civil do Estado em decorrência da prestação jurisdicional defeituosa de seus agentes públicos as vítimas processuais. Outrossim, (Venosa SS, 2020) aponta que os erros podem ser de procedimento - “*error in procedendo*” (ou seja, quando ocorre violação às normas processuais), ou erro de julgamento - “*in judiciando*”, esse se configura quando um juiz faz a interpretação de um dispositivo de legal, porém de forma equivocada culminando para a aplicação da lei de maneira errada, bem como quando ocorre a má valorização dos fatos. São erros que podem vir a ensejar a reforma da sentença, a fim de não prejudicar direito da parte em uma lide. Por outro lado, é enfático afirmar que esses podem estarem presentes em qualquer ramo processual, todavia, quando avaliado especificamente na esfera processual penal, percebe-se que os danos e consequências ocasionados requerem uma atenção considerável, à medida que a liberdade de um indivíduo pode ser o objeto em questionamento.

Sobremaneira, embora a liberdade seja um direito fundamental constitucionalmente garantido a todo cidadão, porém os direitos não são absolutos, podendo virem a ser suprimidos quando em conflito com outras normas e direitos igualmente relevantes ao caso. Trata-se da relativização necessária para a fiel aplicação do direito positivado, no entanto, a relativização dos direitos fundamentais não é irrestrita, conforme sintetiza o celebrado jurista Flávio Martins, “como é absolutamente natural que haja um conflito de direitos fundamentais, na análise de um

caso concreto, se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse, seria aprioristicamente afastado” (Martins, 2017, p. 777).

Nessa esteira, diante dos pontos já explanados, percebe-se que os impactos em virtude dos erros judiciários são vários, atingindo desde a violação dos direitos humanos, à medida que há clara afronta a dignidade da pessoa humana, consoante artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, como também violação às garantias fundamentais atinentes ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, como princípios impositivos ao ramo processual, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Por consequente, ainda as consequências podem ser refletidas na saúde mental do indivíduo, vítima do erro judiciário, ou seja, seus efeitos impactam a esfera psicológica e social do condenado injustamente, à medida que esse passa a ser alvo das represálias da sociedade, ocasionando para o surgimento de traumas irreversíveis, rompimento de laços familiares e dificuldades de reinserção social. Isso nada mais é do que o estigma evidenciado na mente das pessoas, nesse contexto, (Zaffaroni, 2001), elucida que “o sistema penal não apenas seleciona pessoas para serem criminalizadas, mas também erra em sua escolha, condenando inocentes e protegendo verdadeiros culpados”. Infere-se, portanto, que tal fenômeno evidencia um problema no contexto do Poder Judiciário brasileiro a qual precisa ser coibido, evitando mais danos às vítimas.

Do mesmo modo, o erro judiciário também contribui para a ocorrência do desgaste e desvalorização da estrutura do sistema judiciário no Brasil, pois ao invés da sociedade desenvolver confiança na justiça efetuada por aqueles cuja atribuição possuem, irão perceber a fragilidade do sistema em razão das condenações injustas, corroborando assim para a massificação da ideia de voltarem aos primórdios em que se praticavam a justiça de forma arbitrária. Além disso, os erros judiciários precisam ser coibidos à medida que legam a impunidade do verdadeiro culpado. Por conseguinte, é necessária uma reforma na Política Criminal brasileira culminando na reforma do sistema judiciário com a aplicação rígida das garantias processuais que; serão responsáveis por minimizar os erros judiciários a partir do estabelecimento de um sistema garantista conforme elucidado (Ferrajoli, 2002).

### 3.1. ESPÉCIES DE ERRO JUDICIÁRIO: ERRO NA CONDENAÇÃO, PRISÃO INDEVIDA E TEMPO EXCESSIVO DE PRISÃO PROVISÓRIA

Os erros judiciários são diversos, podendo estar presentes em qualquer campo processual, como civil, penal ou na esfera administrativa, bem como ele afeta diretamente a

percepção em relação à coisa, induzindo ao erro e engano. Ademais, seus efeitos podem ser de teor irreparável ou causar graves impactos na vida do condenado injustamente. Assim sendo, na visão do jurista Hentz (1995, p. 29-39), o erro judiciário decorre sempre quando o magistrado declara o direito a um caso, porém, influenciado pela falsa percepção dos fatos, ou seja, a decisão ou sentença contrária a uma determinada norma jurídica ou entendimento já firmado por meio das teses dos tribunais superiores.

De acordo com a Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH, art. 6º), na qual prevê o direito que assiste a todo cidadão de ter um julgamento de forma equitativa, por juízo competente e imparcial, inclusive quando diante de qualquer acusação em decorrência de processo penal em andamento contra ele:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...) (CEDH, 1950).

Logo, é de suma importância a explanação acerca dos principais erros judiciários, motivos pelos quais serão objeto de análise nesse momento: as hipóteses de erro na condenação, prisão indevida e tempo excesso de prisão provisória.

### 3.1.1 Erro na Condenação

O erro na condenação pode restar configurado quando um indivíduo é condenado sob acusação de um crime que não cometeu. Desse modo, as irregularidades processuais e a não observância das garantias constitucionais, como da ampla defesa e contraditório, se não aplicados, reverberam-se em possíveis erros durante a condução do julgamento, ou até mesmo ao longo das investigações no procedimento inquisitorial (Floriot, 1973, p. 15).

Frisa-se ainda acerca do impacto no campo processual, quando o contexto probatório se apresenta viciada diante da presença de provas falsificadas, bem como erros de interpretações e falha no sistema de valoração das provas, seja a comprovação que houve coação na coleta da confissão; no depoimento das testemunhas. Soma-se a isso, a possibilidade de atuação técnica deficiente do patrono em prol da defesa, culminando na insurgência de mais erros (Floriot, 1973, p. 15).

### 3.1.2 Prisão Indevida

No que diz respeito a configuração de erro judiciário em virtude de prisão indevida, é preciso, primeiramente, entender que ela pode ocorrer quando determinada a prisão de uma pessoa, porém ausente os pressupostos ensejadores da medida coercitiva. Sobremaneira, considerando a necessidade de base legal robusta para a decretação da privativa de liberdade, em razão dessa iludir impactos drásticos em face do acusado. Logo, a prisão indevida torna ilegal a medida aplicada, como também pode estar presente quando há confusão entre a verdadeira identidade do preso, ocasionando na prisão de inocentes que apesar de possuírem nome idênticos, trata-se de pessoas diferentes. Assim, é necessário a demonstração dos requisitos e da justa causa para embasar fundamentalmente a aplicação de uma medida mais gravosa, como ocorre com a privativa de liberdade, conforme o artigo 648, inciso I do Código de Processo Penal: “a prisão será considerada ilegal quando não houver justa causa” (Brasil, 1942).

### 3.1.3 Tempo Excessivo de Prisão Provisória

O erro judiciário ainda pode ser evidenciado quando se perdura tempo excessivo de prisão provisória, haja vista que para ser decretada é preciso estar de acordo com as hipóteses previstas no dispositivo legal. Além disso, considerando que se trata de medida cautelar, não pode durar por tempo indeterminado até o julgamento definitivo sem que haja revisão e avaliação se persistem as razões pelas quais culminaram a sua adoção; sob pena de grave afronta ao princípio da razoável duração do processo e violação de garantias constitucionais. Desse modo, o artigo 316 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal, preveem quanto a hipótese de relaxamento da prisão ilegal, respectivamente. Veja-se:

Art. 316. CPP. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tomar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6581) (Vide ADI 6582) (BRASIL. 1940)

Art. 5º. CF. LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (Brasil, 1988).

Posto isso, o erro judiciário decorrente do tempo em excesso de prisão provisória deve ser coibido com fito de restar configurado danos irreparáveis ao acusado. Desse modo, o juiz deve proceder com o relaxamento da prisão considerada ilegal, consoante assiste as peculiaridades do caso concreto. Trata-se de medida de inteira justiça, conforme delineado a

partir da análise na obra “As Misérias do Processo Penal”, do pensador Carnelutti (1995), isto é, o autor enfatiza que o processo penal não pode ser caminho de cruz para o acusado, mas um meio de se encontrar a verdade.

## 3.2. DANO MORAL, MATERIAL E SOCIAL DECORRENTE DE ERROS DO PODER JUDICIÁRIO

### 3.2.1. Do Dano Moral

O dano moral é todo sofrimento que resulta de lesão de direitos que não sejam direitos de ordem patrimonial. Apresenta-se por meio da dor e sofrimento resultantes da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, ou seja, ele atinge o âmbito da subjetividade, da honra e personalidade do ser humano, conforme preceitua o professor Limongi França:

"Para que o dano moral seja indenizável não é necessário que tenha havido prejuízo econômico, o qual por si só é indenizável. Mas, deve-se lembrar que a moral é também um patrimônio e dos mais valiosos" (Repertório IOB de Jurisprudência, verbete nº 3/209, pg. 375, 12/88-comentários à apelação civil AP nº 36.401-1- TJSP).

Indubitavelmente, a indenização a título de danos morais encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro, ou seja, está previsto na Magna Carta como direito fundamental de todo cidadão. Assim dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, além do que reza de modo semelhante o Código Civil no artigo 186:

Inciso V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Inciso X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186. CC. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (g.n.) (Brasil, 2002).

Reitera-se ainda, como regra geral de reparação de danos no ordenamento jurídico brasileiro, quem ajuíza ação requerendo indenização ou reparação deve provar o prejuízo sofrido. Lado outro, o Código Civil destacou em seu texto que a ação ou omissão, seja decorrente de ato voluntário negligente ou imprudente, à medida que cause danos à pessoa, configura-se como ilícito, podendo ser indenizável ao analisar o caso concreto.

### 3.2.2. Do Dano Material em face de erro judiciário

Os danos materiais são caracterizados pelos prejuízos financeiros efetivos sofridos pela parte em decorrência de ato ilícito praticado pelo ente estatal no âmbito do poder judiciário que gera a necessidade de reparação civil; conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil de 2002: “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

É oportuno gizar ainda o disposto na súmula 37 do STJ, que menciona quanto a possibilidade de cumulação das indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Porém, esse pode ser presumido, aquele requer a comprovação concreta. Isso porque, consoante o artigo 944, caput, do Código Civil, o *quantum* indenizatório é medido pela extensão do dano, ou seja, tem como base valores objetivos, haja vista a necessidade de prova do efetivo prejuízo econômico na fixação da reparação material.

### 3.2.3. Do Dano Social

O dano social possui reflexo na função punitivo-pedagógica das indenizações; de modo que se busca sua aplicação como mecanismo de reparação e prevenção diante de graves erros processuais do Poder Judiciário. Sobremaneira, o presente dano afronta diretamente os valores sociais atinentes a segurança jurídica e o princípio do devido processo legal, ou seja, são prejuízos que impactam a confiança da sociedade no sistema judiciário do país, conforme conceituou o escritor Luiz Antônio Rizzatto Nunes (Revista dos Tribunais, 2009): “dano provocado à sociedade como um todo ou a uma coletividade, e não apenas à vítima direta do ato.”

Assim, com base na leitura do artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal que prevê o direito à indenização quando ficar evidenciado a ocorrência de danos morais; materiais e à imagem, bem como por meio de uma interpretação extensiva, o respectivo texto constitucional encontra base jurídica para a configuração do dano social.

## 3.3. MECANISMOS PROCESSUAIS DE CORREÇÃO: REVISÃO CRIMINAL E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

De acordo Hélio Tornaghi (1989) a “revisão é o remédio dado pela lei para o desfazimento da coisa julgada no caso de ser ou de ficar evidente a ocorrência de erro judiciário”. O Código de Processo Penal brasileiro aborda a revisão criminal nos artigos 621 a 631, trata-se de ação autônoma em face da sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser proposta perante o tribunal que a proferiu.

Ademais, o julgamento procedente poderá incidir na absolvição, redução ou anulação da pena, ou desclassificação do crime para um tipo penal menos gravoso, consoante artigo 626, do CPP, visto que não se pode agravar a condenação por ocasião da propositura de revisão criminal. Frisa-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça também admite que a presente ação seja manejada com o intuito de ajustar a dosimetria da pena e desconstituir decisões proferidas pelo tribunal do júri (edição 503 do Informativo de Jurisprudência), como decidido no AgRg no AREsp 318.060 e HC 137.504.

Vale ressaltar que, o acórdão da revisão criminal produz coisa julgada, impedindo a apresentação de nova revisão se não houver provas novas e diversas da revisão anterior, bem como é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621, do CPP (Borges, 2025). Assim, caso seja julgada improcedente, a propositura de uma ação revisional estará condicionada ao surgimento de novos motivos.

Ato contínuo, no que diz respeito às medidas compensatórias, está a reparação civil por decorrência de dano moral, material ou social, cuja indenização poderá ser reconhecida pelo Tribunal competente, bem como a sua liquidação ocorrerá perante o juízo cível em face dos entes federativos de acordo com a competência de cada um, assim, de acordo com o artigo 630 do Código de Processo Penal brasileiro.

Em contrapartida, a referida legislação acolhe a possibilidade de não acolhimento do pedido indenizatório, quando restar comprovado a presença de erro ou injustiça da condenação tiver sido proveniente de fato cometido pelo próprio impetrante. Além disso, não será acolhida caso a acusação seja de natureza meramente privada. Infere-se, portanto, nos casos de erros judiciários no processo penal, a decisão poderá ser impugnada por meio da revisão criminal, bem como, com a procedência da ação, será igualmente cabível a aplicação de medidas compensatórias.

#### 4. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E A REPARAÇÃO DOS DANOS

A responsabilidade civil do ente estatal oriunda de erros judiciários pode funcionar como ferramenta na tentativa de desestimular a continuidade de qualquer ação ou omissão de seus agentes no exercício da prestação jurisdicional, inclusive com a possibilidade de o Estado ingressar com a denominada ação regressiva em face do agente público causador do dano a outrem. Desse modo, trata-se de meio de efetivação da medida que contribui para fomentar a ideia de justiça democrática do cidadão. Nesse sentido, (Borges, 2025) ao se referir ao Direito Processual Penal, ele afirma que:

(...) tal ramo atua como um instrumento essencial para concretizar os objetivos do direito penal democrático, garantindo a persecução penal realizada pelo Poder Judiciário seja realizada respeitando os direitos e garantias fundamentais do réu, a fim de alcançar a punição dos culpados ou a absolvição dos inocentes, por meio do devido processo legal. Esse ramo do direito define as formas e modos do processo, assegurando a realização de um julgamento justo e apropriado para determinar a responsabilidade e aplicar as sanções adequadas no caso concreto.

Nesse diapasão, o autor é enfático ao mencionar a importância da concretização dos objetivos do direito penal como ferramenta no Estado Democrático de Direito. Assim, durante o processo de persecução penal é essencial o respeito aos direitos e garantias fundamentais do réu, bem como a aplicação do devido processo penal, evitando com que pessoas inocentes sejam alvos das discrepâncias do Poder Judiciário, pois propósito da legislação penal e do sistema carcerário brasileiro, deveria ser de apenas assegurar um julgamento justo e apropriado ao réu, com a posterior aplicação da pena. Dessa forma, todas as arbitrariedades atinentes as condutas do Estado por meio de seus agentes devem ser coibidas e, igualmente punidas.

Vale ressaltar ainda a fala do renomado escritor Edilson Mougenot Bonfim, a qual aponta que existem limitações ao agir do Estado, haja vista a sua atuação ser uma permissiva da sociedade, à medida que se submete ao regime democrático brasileiro, assim como transmite aos seus representantes o poder de defender os interesses dos cidadãos, ora subordinados. Ou seja, trata-se de uma relação de subordinação, porém, não atribui representação completa e irrestrita, a qual seria precursora de abusos dos direitos e garantias individuais e coletivas. Conforme o referido autor preleciona na sua renomada obra do curso de processo penal, assim destaca que:

“O exercício de um poder, [...], requer limitações. O poder pertence à sociedade, sendo conferido ao Estado para que atue em seu favor”. Assim, o exercício de tal poder “deverá ser disciplinado, o que será feito por meio do direito” (Mougenot, 2019).

Além disso, é de conhecimento que ao longo da história, a aplicação de penas em âmbito criminal foi marcada por abusos e injustiças, permeadas pela desproporcionalidade. Lado outro, ainda que o regime democrático tenha contribuído para amenizar a natureza das penas, as práticas abusivas não foram completamente erradicadas (Borges, 2025).

Diante de todas as transformações sociais, uso da tecnologia para a prática de crimes, a globalização da sociedade, é certo, portanto, que o sistema de justiça criminal está aberto às mudanças sociais e tenta acompanhá-las. No entanto, ele se baseia em princípios fundamentais indissociáveis ao processo civilizatório: observação e efetivação da dignidade da pessoa humana, acesso incondicional à justiça, presunção de inocência, devido processo legal em suas configurações formal e substancial, contraditório e ampla, direito à defesa técnica, dentre outros.

Inferese, portanto, que o sistema de justiça criminal não é imutável, motivo pelo qual esse pode vir a ser objeto de influências sociais externas que corroboram para possíveis alterações da atual legislação processual penal. Entretanto, as garantias constitucionais conquistadas ao longo de anos, nunca devem ser objeto de retaliação e arbitrariedade do ente estatal. Nesse contexto, os princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, são fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, assim, atuam em conjunto com as cláusulas pétreas e consubstanciam as demais garantias constitucionais.

Sobremaneira, a responsabilidade civil pode ser proveniente de ato ilícito praticado por pessoa física ou jurídica, assim, em consonância com o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, o Estado também deve ser responsabilizado em função do agir doloso ou culposo de seus agentes públicos.

Outrossim, com base no princípio do impulso oficial, consubstanciado no artigo 251 do Código de Processo Penal (CPP), ao Juiz incumbe a responsabilidade de garantir a regularidade do processo, de tal modo, os atos processuais tenham embasamento na lei, como também possui poder para requisitar a força pública. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, a qual se incumbiu da análise da responsabilização do ente estatal durante a fase investigatória ou na ação de percussão penal:

Súmula Vinculante 11 - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 1988).

Importa relatar que a Suprema Corte destacou os tipos de responsabilidade que podem ser deflagrados diante da atuação do ente público, quais sejam: a de natureza disciplinar, civil

e penal. Indubitavelmente, prevalecendo a aplicação do entendimento envolvendo a independência das três instâncias. Nesse contexto, é viável a associação do presente tema com a análise da reparação de danos, especialmente ao abordá-los no âmbito do direito processual penal.

Desse modo, é necessário esclarecer as hipóteses de absolvição do réu previstas no artigo 386 do CPP, de modo que por meio da interpretação doutrinária, será possível entender quando cabível a ação indenizatória no juízo cível, ainda que no art. 935 estabeleça a responsabilidade civil como sendo independente da criminal, assim não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, bem como sobre quem seja o seu autor, quando já tenham sido objeto de análise no juízo criminal. Neste momento, será analisado o que dispõe o artigo 386 do CPP, pois nos casos em estudo abaixo, dependendo do fundamento da sentença de absolvição, o ofendido pode buscar reparação dos danos na esfera cível:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - Estar provada a inexistência do fato;
- II - Não haver prova da existência do fato;
- III - Não constituir o fato infração penal;
- IV – Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- V – Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- VI – Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (Brasil, 1941).

Posto isso, (Borges, 2025) traz a abordagem especificando em quais hipóteses são cabíveis a propositura de reparação civil, após uma decisão na esfera penal. Então, no inciso I, “isso desfaz o juízo de tipicidade, já que o fato utilizado para enquadrar a conduta proibida não existiu. Nesse caso, também se exclui a responsabilidade civil.”; no inciso II, “a absolvição, nesse contexto, não impede a proposição de ação civil reparatória.” no inciso III, “é possível ajuizar uma ação na esfera cível para discutir o ilícito”; no inciso VI, “aqui não cabe ação civil *ex delicto*”; no inciso V, “é possível que a vítima proponha uma ação indenizatória na esfera cível. Os efeitos da sentença absolutória”; VI, “quando uma sentença penal reconhece a presença dessas excludentes, ela faz coisa julgada no juízo cível, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal (CPP)”; VII, “é possível que a vítima proponha uma ação indenizatória na esfera cível.”

Em síntese, caso haja absolvição na esfera penal por negativa de autoria ou inexistência do fato, a decisão se estende às demais esferas. Além, é de suma importância enfatizar que o

Juiz também é um servidor público sujeito a normas específicas; portanto, a sua atuação não exclui a hipótese de responsabilização por seus atos no exercício da atividade pública. Por outro lado, conforme a jurisprudência abaixo, a ação deve ser proposta em face do Estado e, somente após o ente público ingressar com ação regressiva contra o magistrado, conforme disposição a seguir:

Responsabilidade objetiva – Ilegitimidade de parte passiva – Responsabilidade exclusiva do Estado – A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88 (STF, RE 228.977.2-SP, 2ª T., rel. Min. Néri da Silveira, DJU, 12 abr. 2002).

#### 4.1. CRITÉRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO

Digno de nota a análise do Código de Processo Penal, em seu art. 630, onde o Tribunal de Justiça poderá reconhecer o direito de indenização pleiteado pela vítima, e, caso não seja requerida no tempo próprio, a parte ainda possui pleitear por ação ordinária. Além disso, vale destacar que, em regra, a responsabilidade por erro judiciário é de natureza objetiva, no modelo da teoria do risco administrativo. Todavia, a doutrina também vem entendendo pela necessidade de averiguar a presença de dolo ou culpa grave, a exemplo, quando o erro decorre da interpretação judicial (Capaz, São Paulo, 2022).

Nesse diapasão, é de suma importância destacar os critérios como de reconhecimento oficial do erro pela autoridade competente, de tal forma que resulte na absolvição ou anulação da sentença condenatória do réu, mediante a ação de revisão criminal, além da indicação do prejuízo concreto acarretado, tais como: dano moral, material ou ao direito de imagem, de modo que se configure demonstrado a relação entre o dano e o erro judicial, isto é, o nexo causal. Infere-se, portanto, que o Estado só será responsabilizado quanto a sua atuação for manifestamente injusta e desproporcional, bem como desprovida de fundamentação jurídica razoável (Bandeira de Mello, 2018).

Frisa-se ainda a síntese conclusiva do escritor José Cretella Júnior, ao sustentar a tese da responsabilidade do Estado por atos judiciais a qual exige alguns requisitos para a sua

caracterização; ou seja, a comprovação do dano e o nexo causalidade do ente público (Responsabilidade do Estado por atos judiciais, RF, 230:46). Veja-se:

“(...) g) voluntário ou involuntário, o erro de consequências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados; se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa; h) provado o dano e o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do Poder Público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos” (Responsabilidade do Estado por atos judiciais, RF, 230:46)

De tal maneira, a doutrina expõe os critérios para a configuração da responsabilidade civil por erro judiciário. Outrossim, o erro implica diversas consequências negativas ao lesado, dessa forma, a reparação é um direito quanto constatado falha da máquina pública. Por outro lado, percebe-se que ela poderá recair tanto em face do Estado quanto de seus agentes públicos no exercício de suas funções, no entanto, a ação deverá ser proposta em face do ente estatal e caberá a ele propor ação regressiva, haja vista, a exemplo do magistrado “é órgão do Estado; ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante”, ou seja, o servidor público é vinculado diretamente a administração pública (Responsabilidade do Estado por atos judiciais, RF, 230:46).

De acordo com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no seu artigo 49, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe acerca da responsabilidade civil do magistrado. Assim, esse também poderá ser responsabilizado pela reparação civil quando constatado a má-fé em sua conduta, em decorrência de dolo ou fraude. Sobremaneira, quem deverá ser condenado é o Estado, que posteriormente insurgirá em face do agente público nas hipóteses restritivas da lei.

Destarte, o presente trabalho irá analisar a responsabilidade civil por erro judicial do ente estatal, inclusive do magistrado, a partir do estudo nos julgados consolidados pelos Tribunais Superiores. De tal maneira, o tema seja desenvolvido por meio das diferentes fontes do ordenamento jurídico brasileiro.

## 4.2. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES RELEVANTES NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

Segundo a jurisprudência, a responsabilidade pessoal do juiz exige a necessidade de que ele tenha agido com dolo ou fraude. Entretanto, o elemento culpa decorrente a partir da atividade jurisdicional, não o obriga a indenizar pessoalmente. Assim, a vítima poderá pleitear a reparação de danos e perdas do próprio Estado em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça:

“Responsabilidade objetiva – Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva – Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. (...)” (STF, RE 228.977.2-SP, 2ª T., rel. Min. Néri da Silveira, DJU, 12 abr. 2002, p. 66, v.u.).

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais movida contra a magistrada por atos jurisdicionais. Ilegitimidade passiva. Pretensão a ser deduzida contra o ente público. O Juiz, como agente público, somente pode ser responsabilizado pelo Estado em ação regressiva, e não em demanda proposta diretamente pelo lesado. Aquele que sofre dano em razão do exercício da atividade jurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-juiz, deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado lato sensu, descabendo incluir o magistrado no polo passivo da lide. Precedentes do STF e do TJRS” (TJRS, Apel. 0392667-29-2017.8.21.70000, 10ª Câmara, rel. Des. Catarina Krieger Martins, DJERS 13-3-2018). “A responsabilidade civil do juiz por perdas e danos, prevista no artigo 143 do Código de Processo Civil, prescinde de ação autônoma, de forma que a parte prejudicada deve acionar, primeiramente, o Estado, a quem caberá voltar-se em regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Desse modo, incabível a apreciação do intento por meio do recurso de apelação” (TJDF, Apel. 2017.07.1.000876-33, 1ª Turma, rel. Des. Simone Lucindo, DJDFT 28-2-2018)

“Em benefício da própria sociedade, não se pode cogitar de responsabilidade objetiva do juiz pelas decisões tomadas no curso de um processo judicial. Se os juízes tivessem de decidir sob uma espada ameaçando-os de responsabilidade pessoal em caso de erro, as decisões não 11.13.4. Seriam tomadas com liberdade para o aplicar o Direito aos fatos. O art. 111, I, do CPC/1973, em norma reproduzida pelo art. 143, I, do CPC/2015, e, em especial, o art. 49, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35/79), estabelecem a responsabilidade pessoal do magistrado apenas quando ele proceder com dolo ou fraude” (STJ, REsp 1.221.997-AM, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5-2-2018).

Assim, é importante salientar que a lei impõe a obrigação do interessado pleitear a eventual indenização por meio da revisão criminal, ou ação ordinária, bem como em face da parte que tenha legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Reitera-se, assim, que não cabe incluir o magistrado diretamente na demanda, visto que a legitimidade é reservada ao ente público. Desse modo, a partir da interpretação literal do artigo 5º, inciso LXXV da CF, a qual prevê - “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso

além do tempo fixado na sentença”, ou seja, a previsão é expressa quanto a responsabilidade estatal por erro judiciário, porém conforme observado nos julgados acima, nada impede que seja exigido como critério a demonstração de erro grave, ou seja, dolo ou culpa na conduta. Não obstante, a absolvição posterior não implica imediato direito à reparação.

O Estado Brasileiro assumiu responsabilidade perante os Tribunais Internacionais, inclusive ele já foi condenado por erro judiciário, em um caso de 2018. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por não investigar e punir os responsáveis pela tortura que culminou no assassinato de um jornalista brasileiro (ocorrido em 1975, durante o regime militar), visto que houve omissão e falta de apuração de responsabilidades, bem como aplicação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia). Dessa forma, o Tribunal Interamericano considerou como crime contra a humanidade as graves violações perpetradas em desfavor do jornalista e de sua família. Diante da decisão da Corte, o Estado Brasileiro deverá assumir a responsabilidade e prosseguir com a aplicação das medidas reparatórias determinadas pela CIDH, como indenização compensatória. Por sua vez, reforçando o papel do Estado no que diz respeito a responsabilização e reparação às vítimas, conforme delineado na sentença publicada em 15 de março de 2018 constante no portal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Ato contínuo, é de suma importância salientar acerca da existência do projeto Innocence Project Brasil, ou seja, trata-se de uma associação sem fins lucrativos que busca reverter erros do poder judiciário. A iniciativa foi criada em 2016, composta por 68 organizações e contribuiu pela absolvição de 624 pessoas presas em várias localidades do mundo, conforme portal intitulado com o nome do projeto (Innocence Brasil).

Ademais, conforme enunciado no site da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o órgão defensorial atuou em conjunto com o Innocence Project Brasil, no caso de uma mulher, a qual foi condenada a nove anos e quatro meses, bem como se encontrava presa em regime fechado na Unidade Prisional Feminina, localizada em Aquiraz, região metropolitana de Fortaleza desde o ano de 2021, sob alegação de omissão no estupro da filha (com 12 anos), ocorrido em 2012, visto ter sido praticado pelo namorado da mulher. Na época, quem registrou o boletim de ocorrência contra o agressor foi o pai da adolescente, conforme portal intitulado com o nome do projeto (Innocence Brasil).

No entanto, após a notícia, a genitora terminou o relacionamento, e o acusado fugiu para a cidade do Rio de Janeiro (RJ), onde foi preso em junho de 2022, assim como condenado a 14 anos de detenção. Por outro lado, a condenação da genitora não foi consubstanciada por um conjunto probatório suficiente que justificasse a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará, conforme expôs o defensor público titular do Núcleo de Assistência ao Preso Provisório (Nuaap) da DPCE, tendo atuado no caso juntamente com outros defensores.

Impende destacar que a própria filha, vítima do crime, decidiu procurar a Defensoria Pública quando conheceu o projeto Innocence Project Brasil, porquanto ela não entendia a razão da condenação de sua genitora, haja vista que os fatos não eram conhecidos por sua mãe, assim, não tinha o porquê de estar presa, em consonância com sua fala abaixo extraída do portal de notícias da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do projeto Innocence Brasil.

Dessa forma, a diretora fundadora da associação e os defensores públicos responsáveis pela propositura da ação de revisão criminal exerceram papel fundamental na defesa de vítima, reverberando para o julgamento procedente da ação com a decretação da anulação da decisão condenatória do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em decorrência das novas provas; inclusive testemunhal, apresentadas pela Defensoria Pública, como uma vizinha que nunca tinha sido ouvida. Assim, a inocência da condenada se apresentava incontestável, segundo detalhou na abordagem do caso (Flávia, 2021).

Portanto, essa genitora que foi vítima de condenação por erro judiciário, é a primeira mulher do Brasil que, mediante atuação do projeto Innocence Project Brasil, teve a absolvição declarada como consequência da anulação da decisão unânime das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Malgrado, ela ainda cumpriu cerca de 27% (vinte e sete por cento) da pena, entre dezembro de 2021 e agosto de 2024, motivos pelos quais, são incalculáveis os prejuízos cominados à vítima, seja na esfera moral, psicológica e social. Outrossim, o defensor público que atuou no caso apontou de acordo com a notícia veiculada no portal da instituição:

“Essa é uma vitória da Justiça. Porque ninguém pode ter compromisso com o erro”, avalia. “Até a direção do presídio sabia que ela [Edilene] não era culpada. Nem a própria filha culpou a mãe, em momento nenhum. Mas o depoimento dela [da filha] nunca foi considerado. A função da Defensoria Pública, então, é ser o filtro dos inocentes”, finaliza (Mendes, 2021).

Frisa-se ainda, o primeiro caso de atuação da associação foi no caso de um homem. Em julho de 2019, após aproximadamente cinco anos preso devida acusação de que ele seria o estuprador conhecido como “maníaco da moto”, bem como a condenação foi fundada no reconhecimento facial. Todavia, com a apresentação de novas provas e por meio de filmagens, foi possível constatar uma diferença de 20 centímetros em relação à altura do real criminoso, cujos crimes continuaram ocorrendo.

De tal modo, trata-se da hipótese de cabimento da responsabilidade civil do Estado por erro indenizável, podendo ser pleiteado na seara cível, caso não tenha sido requerido por ocasião da revisão criminal. Porém, a ausência de parâmetros para aplicação do *quantum indenizatório* contribui para a condenação em valores desproporcionais com as consequências provocadas às vítimas, conforme se observa o arbitramento de quantias indenizatórias pelos Tribunais Superiores:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ALIMENTAR ADIMPLIDO. DECRETO PRISIONAL REVOGADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO REQUERENTE. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF/88). CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)4. A indenização devida a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, exemplariedade e da solidariedade, de modo que reputo condizente **o valor arbitrado na origem (R\$15.000,00)** com os critérios suprarrelacionados, não havendo se falar em minoração do quantum.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Processo: 0131643 61.2008.8.06.0001 - Apelante: Estado do Ceará. Apelado: Aluisio Januário Silva Filho. Apelação Cível nº. 0131643-61.2008.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Data 06/03/2017. (g.n.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRISÃO ILEGAL. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO POR LIBERALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Prevalece o entendimento das Turmas Recursais de que a indenização arbitrada em primeiro grau só é passível de modificação quando o montante concedido ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos presentes autos. **O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido**, já que guardou correspondência com o gravame sofrido (art. 944 do CC), além de observar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, bem como garantir o cumprimento punitivo-pedagógico da medida. 6. No que toca aos danos materiais, também sem razão o recorrente. A contratação de advogado se deu por liberalidade, a fim de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que lhe é garantido, comprovada a hipossuficiência, por meio da defensoria pública. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95. Processo 0721078-86.2023.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). Relator (a) GISELLE ROCHA RAPOSO. Segunda Turma Recursal do TBDFT. Publicado no DJE: 19/02/2024. (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A ILEGALIDADE DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, reconheceu a ilegalidade da prisão do autor e concluiu haver responsabilidade estatal. Além disso, analisando detidamente as questões dos autos, especialmente o tempo de duração da prisão ilegal, **entendeu razoável o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 100.000,00**. 3. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer o revolvimento do conjunto fático, visto que a instância a que se utilizou de elementos probatórios contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno do Estado desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129580 - AP (2022/0145542-0) RELATOR AGRAVANTE: MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5); ESTADO DO AMAPÁ. Primeira Turma do STJ. Publicação: 23/11/2022. (g.n.)

Portanto, infere-se que os valores indenizatórios foram fixados entre R\$15.000,00, R\$5.000,00 e R\$100.000,00, conforme essas decisões dos Tribunais. Por outro lado, tal fato ocorre principalmente pela falta da fixação do *quantum* indenizatório baseada em requisitos objetivos, ainda que atualmente não sejam expressos. De modo que, a medida compensatória consiga cumprir a sua finalidade embasada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de mensurar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano relacionando com o caráter punitivo-pedagógico da medida.

#### 4.3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando o caso do jornalista brasileiro assassinado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demorou anos para reconhecer e julgar a ação, bem como ainda que o órgão tenha condenado o Brasil no ano de 2018, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, somente em 2023, esse logrou êxito no cumprimento parcial das condenações por meio do pagamento de R\$37 milhões da própria ação orçamentária destinada para custeio das indenizações internacionais, incluindo o caso envolvendo o jornalista. Por outro lado, segundo o site agência Brasil, diversas obrigações impostas pela CIDH ainda não foram cumpridas, tais como: a reabertura das investigações, o ato público oficial de reconhecimento da condenação, além das reformas legislações prevendo que crimes contra a humanidade considerados

imprescritíveis e não anistiáveis (conforme o portal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania).

Portanto, é necessário a implementação de uma gestão eficiente e articulada entre os Ministérios e os Estados, visando o avanço quanto ao reconhecimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como contínua fiscalização pela Corte até satisfeitas as obrigações impostas ao Estado brasileiro.

Outrossim, os desafios para efetivação da reparação civil no sistema jurídico brasileiro são barreiras que devem ser coibidas. Frisa-se que eles se apresentam diante da demora na tramitação processual, comprometendo a confiança do cidadão em relação a celeridade e efetividade da lei; bem como a falta de critérios objetivos para determinar o *quantum indenizatório*, reverberando na insegurança do judiciário e em decisões dicotômicas (Lemos, p.77, 2017).

Diante desse cenário, é de suma importância o fortalecimento das perspectivas para a superação dos desafios enfrentados na efetivação da reparação no sistema jurídico brasileiro. Logo, o Poder Legislativo deverá estabelecer critérios objetivos que facilitem a fixação dos valores indenizatórios por erro judiciário, visando a uniformização das decisões e maior segurança jurídica. Além disso, o processo de ampliação da Defensoria Pública por meio da atuação de mais defensores públicos, poderá também contribuir para a efetivação do direito do cidadão hipossuficiente a reparação civil por erro judiciário. Por fim, o papel das escolas e da sociedade é de extrema relevância para a conscientização sobre seus direitos e das ferramentas cabíveis para construção de uma sociedade justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo acerca da responsabilidade civil do Estado por erros judiciários no processo penal, trata-se de um tema que se relaciona com diversos ramos do direito, tais como: direito penal, processual penal, direito civil, processual civil e administrativo. Ademais, o tema é de suma importância para o aprimoramento das tendências e efetivação da responsabilidade estatal.

Frisa-se que o objetivo do autor foi trazer uma abordagem abrangente sobre o assunto, de modo a averiguar o posicionamento dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, mediante a análise dos julgados e jurisprudências consolidadas. É pertinente salientar a importância ainda das súmulas as quais nortearam o fundamento do estudo em curso.

Além disso, o autor não objetivou esgotar o tema, considerando a sua infinitude de enunciados que os renomados doutrinadores foram capazes de concluir em sua totalidade. Sobremaneira, é um tema que, malgrado, remonte aos primórdios do Estado feudal e à transição ao sistema absolutista, também alcançou a atual sociedade moderna, ou seja, foram séculos até se consolidar a responsabilidade civil do ente público como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

De modo geral, observa-se que a responsabilidade civil sempre será um tema atual e de importante explanação, haja vista a necessidade de adequação com as novas tendências diante da complexidade da sociedade, corroborando para o surgimento de novos casos que demandam a aplicação da norma jurídica. Nesse diapasão, a omissão legislativa é fruto da desídia dos poderes, pois o mundo vive em sintonia de mudanças, de modo que se exige uma atuação cada vez mais rápida visando atender os novos avanços.

Reitera-se assim, a relevância de se analisar os desafios e as perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos que por sua vez, são postos em ordem de prioridade de sua efetivação. Em dissonância com a conduta estatal, ao movimentar a máquina pública por meio de seus agentes, são responsáveis por infringir diretamente os princípios e direitos norteadores do réu e do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, essas discrepâncias que fazem induzir os erros judiciários devem ser coibidas por meio do agir mais eficaz do Estado, bem como é preconizado inclusive, com a concessão das medidas compensatórias. Logo, é crucial desmistificar a ideia preconceituosa de que todo criminoso é de fato culpado, visto que pessoas inocentes também são presas e necessitam de uma resposta do Estado diante de uma condenação arbitrária, ou seja, são nesses

contextos que os princípios e garantias fundamentais devem ser invocados na sua categoria máxima, porquanto, busca-se o retorno ao estado *quo ante*, assim como evidenciados danos à vítima, é responsabilidade do Estado indenizar em razão dos direitos violados.

Por fim, a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário no processo penal deve ser evocada como ferramenta de efetivação dos direitos e garantias constitucionais, sobretudo, na revisão criminal, além da reanálise na decisão condenatória, deve-se, desde já, a responsabilidade estatal ser objeto de mensuração pelo poder judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

ANNONI, Daniele. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Responsabilidade civil: evolução histórica**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BORGES, César Carneiro de Magalhães. **Responsabilidade civil do Estado: demora na prestação jurisdicional**. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/5843>. Acesso em: 6 mai. 2025.

BORGES, Danilo Marques. **Curso de processo penal [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Dialética, 2025. ePUB.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Coletânea temática de jurisprudência: Direitos humanos [recurso eletrônico]**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 201 p. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 13 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Conan, 1995.

CASTRO, Bruno de. **Condenada a 9 anos e presa desde 2021, mulher acusada de omissão no estupro da filha é inocentada após atuação da Defensoria e Innocence**. Publicado em: 20 out. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/condenada-a-9-anos-e-presa-desde-2021-mulher-acusada-de-omissao-no-estupro-da-filha-e-inocentada-e-solta-apos-atuacao-da-defensoria/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Gustavo Flausino. **A reparação civil por danos concorrenciais: desafios no Brasil e na União Europeia**. Revista do IBRAC, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 123–139, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/124>. Acesso em: 6 mai. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORIOT, René. **A verdade por um fio**. Tradução de Joana Angélica D'Avila Melo. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1973.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Algumas das contribuições de Antônio Junqueira de Azevedo ao estudo da responsabilidade civil**. In: Protagonistas da responsabilidade civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INNOCENCE BRASIL. **Quem somos**. Disponível em: <https://innocencebrasil.org/quem-somos>. Acesso em: 21 mai. 2025.

LEMOS, Thales de Melo e. **A reparação civil dos danos causados por cartéis no Brasil: fundamentos, evolução e desafios**. 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17897>. Acesso em: 6 mai. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Sentença CIDH – Caso Vladimir Herzog**. Atualizado em: 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias/2025/sentenca-cidh-caso-vladimir-herzog>. Acesso em: 6 maio 2025.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Dano social: uma nova categoria de dano na responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PONTES, Sérgio. **Responsabilidade por erro judiciário**. Publicado em: 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-por-erro-judiciario/608526237>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

**REPARAÇÃO: MDHC executou, em 2023, R\$ 37 milhões em indenizações de casos da Corte IDH**. Publicado em: 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias/2023/reparacao-mdhc-executou-em-2023-r-37-milhoes-em-indenizacoes-de-casos-da-corte-idh>. Acesso em: 6 mai. 2025.

SADEK, Maria Tereza. **O acesso à justiça no Brasil: os principais desafios para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa**. Revista FT, 2014. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-acesso-a-justica-no-brasil-os-principais-desafios-para-a-efetivacao-do-acesso-a-ordem-juridica-justa/>. Acesso em: 6 mai. 2025.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Para compreender o direito: a hermenêutica jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. Vol. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.



### DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, Adriano Moreira de Aguiar, portador (a) do RG nº 2007763784-9, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portador (a) do diploma de registro nº 266, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado: **Responsabilidade Civil do Estado diante de erros do poder Judiciário no Processo Penal**, de autoria do Aluno (a) Rayanna Araújo de Aguiar

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará, 25 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADRIANO MOREIRA DE AGUIAR  
Data: 25/05/2025 21:01:32 -0300  
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

---

Assinatura